**HABEAS CORPUS Nº 503.852 - SP (2019/0103105-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| IMPETRANTE | : | CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | CLÁUDIO JOSÉ ALVES DA SILVA - SP144340 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | THAINAN CASTRO DE SANTANA |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **THAINAN CASTRO DE SANTANA,** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, absolvição da paciente da imputação da prática de tráfico ilícito de entorpecentes.

O TJSP deu provimento ao apelo ministerial para condená-la à pena de 5 anos, em regime fechado, pela prática do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Neste *writ*, alega a defesa, em síntese, inidoneidade do decreto preventivo, fazendo a paciente jus à prisão domiciliar, porquanto mãe de criança menor e dependente de seus cuidados.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição do contramandado de prisão e o deferimento do encarceramento domiciliar.

**É o relatório**.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, a matéria pleiteada em liminar confunde-se com o mérito. Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 14.10.2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 13.01.2014; HC 303.408/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15.09.2014; HC 296.843/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24.06.2014).

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, bem como a senha de acesso para a consulta do processo n. 0104386-77.2013.8.26.0050, a serem prestadas preferencialmente por meio de malote digital, com urgência.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.
Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator